



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO N.º 0841549-71.2024.8.23.0010

APELANTE: MARIA ORTELINA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO JOSÉ CUNHA MORAIS (OAB/RR 1752) E RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB/RR 450-B)

APELADO: MEDTRAUMA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Ortelina dos Santos Oliveira contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada contra Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda.

A autora ajuizou a demanda buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00. Alegou ter sido submetida a um procedimento cirúrgico na coluna vertebral em fevereiro de 2023. Afirmou ter havido divergência entre a quantidade de materiais cirúrgicos indicada na descrição do ato operatório e a declarada na documentação de faturamento, além do descumprimento das normas de rastreabilidade dos implantes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Sustentou também que a sua imagem foi exposta em uma reportagem de televisão, o que causou angústia sobre a qualidade das peças implantadas em seu corpo e constrangimento perante a sociedade.

A sentença julgou a pretensão improcedente. Entendeu que a perícia médica comprovou a ausência de erro técnico, afastando o nexo causal entre a cirurgia e as dores remanescentes. Registrou que a divergência de materiais foi objeto de glosa administrativa pelo Estado sem impacto na integridade da autora. Pontuou que a falta de etiquetas de rastreabilidade

configurou irregularidade formal desprovida de dano moral e que a exposição de imagem em programa televisivo decorreu de ato voluntário da própria autora. Diante do resultado, condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

A autora apelou postulando a inversão do ônus da prova e a reforma da sentença. Sustentou que a ausência de rastreabilidade dos implantes gera dano moral automático, violando o dever de informação e segurança. Afirmou que a participação na reportagem jornalística foi uma reação à situação criada pela ré e que a vinculação de sua imagem gerou prejuízos indiretos à sua honra. Pediu a procedência da demanda com a condenação da ré ao pagamento do montante indenizatório pleiteado na petição inicial.

O apelado deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões.

É o relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO N.º 0841549-71.2024.8.23.0010

APELANTE: MARIA ORTELINA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO JOSÉ CUNHA MORAIS (OAB/RR 1752) E RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB/RR 450-B)

APELADO: MEDTRAUMA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se a verificar a existência de responsabilidade civil por suposta falha em serviço médico, ausência de etiquetas de rastreabilidade de material cirúrgico, divergência em faturamento e exposição da imagem da autora em programa de televisão.

Inicialmente, não há reparo no indeferimento da inversão do ônus da prova. Embora incida o Código de Defesa do Consumidor, as provas técnica e documental foram produzidas de forma integral, permitindo o pleno esclarecimento dos fatos.

No mérito, o recurso não merece provimento.

A responsabilidade civil das instituições e prestadoras de serviços médicos por atos de seus prepostos é objetiva quanto à estrutura. Contudo, a verificação de falha técnica no ato cirúrgico exige a comprovação de culpa ou erro médico.

No caso, a perícia médica atestou que a cirurgia de artrodese de coluna lombar teve pleno sucesso terapêutico. O laudo confirmou que o procedimento melhorou a mobilidade e aliviou as dores da paciente. Além disso, esclareceu que os sintomas residuais decorrem exclusivamente de doença degenerativa preexistente e de diabetes mellitus, o que afasta o erro médico.

Sobre a divergência na quantidade de parafusos, os autos demonstram que quatro parafusos pediculares foram implantados, atendendo à técnica médica. Os materiais excedentes danificados durante o ato cirúrgico foram objeto de glosa administrativa pelo Estado de Roraima. Não houve cobrança do ente público nem da paciente, o que afasta a ocorrência de ilícito com prejuízo à saúde ou ao patrimônio da autora.

A ausência das etiquetas de rastreabilidade dos implantes no prontuário caracteriza mera irregularidade administrativa. Como não ficou demonstrado defeito nos produtos, infecção ou rejeição pelo organismo, a desconformidade formal não extrapola o mero aborrecimento, sendo incapaz de gerar dano moral.

Para a configuração do dano moral, exige-se lesão aos direitos da personalidade ou sofrimento intenso, o que não ocorreu. Ausente o ato ilícito ou o dano, não subsiste o dever de indenizar.

Por fim, quanto à exibição da imagem da autora em reportagem televisiva, a prova documental confirma que ela concedeu a entrevista de forma livre e voluntária, inclusive autorizando a entrada da equipe jornalística em sua residência.

Não há nexo de causalidade entre a conduta da empresa ré e a veiculação da

reportagem, pois a exposição decorreu da autonomia da própria autora. Pretender indenização pela repercussão de fato que a própria parte ajudou a divulgar voluntariamente configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), conduta vedada pela boa-fé objetiva.

Dessa forma, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa. Fica suspensa a exigibilidade da cobrança por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

É como voto.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO N.º 0841549-71.2024.8.23.0010

APELANTE: MARIA ORTELINA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO JOSÉ CUNHA MORAIS (OAB/RR 1752) E RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB/RR 450-B)

APELADO: MEDTRAUMA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS MÉDICOS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ERRO MÉDICO AFASTADO POR

LAUDO PERICIAL. SUCESSO TERAPÊUTICO DO PROCEDIMENTO. DIVERGÊNCIA DE MATERIAIS SANADA POR GLOSA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ETIQUETAS DE RASTREABILIDADE NO PRONTUÁRIO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA SEM REPERCUSSÃO DANOSA À SAÚDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXPOSIÇÃO DE IMAGEM EM MATÉRIA TELEVISIVA. ENTREVISTA CONCEDIDA VOLUNTARIAMENTE PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Elaine Bianchi.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)